Sábado 3 de Abril de 1937 — I Série — Número 77

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:617 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Estremoz a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, com destino à instalação dos respectivos serviços naquela cidade, a casa que adquiriu recentemente e possue na Rua 5 de Outubro.

Decreto-lei n.º 27:618 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Alvaiázere a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para a instalação dos seus serviços, a casa que possue no Largo do Dr. José Barata, com excepção da loja esquerda, situada no lado norte do edifício, que continuará em poder do Município.

Decreto-lei n.º 27:619 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Cantanhede a ceder à Associação dos Bombeiros Voluntários daquela vila o edifício em que se encontra instalado o mercado municipal, recebendo em troca a casa da mesma Associação, a fim de ser demolida, a fim de terem inteira execução as obras que está sofrendo o edifício das escolas do ensino primário da sede do referido concelho.

Decreto-lei n.º 27:620 — Autoriza a Junta de Freguesia das Gralhas, do concelho de Montalegre, a ceder, gratuitamente, ao Estado uma porção de terreno baldio com destino à construção de uma casa para a instalação do pôsto da guarda fiscal na mesma freguesia.

Decreto n.º 27:621 — Abre um crédito destinado a despesas com a reparação de material de guerra da guarda nacional republicana.

Decreto n.º 27:622 — Abre um crédito a fim de ser concedido um subsídio à Misericórdia de Pôrto de Mós para despesas com as vítimas da catástrofe de 8 de Dezembro de 1936.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:623 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia à casa bancária Borges & Irmão para indemnização do prejuízo sofrido pela compra de dois bilhetes do Tesouro que tinham sido descaminhados.

Decreto-lei n.º 27:624 — Considera sem efeito o relaxe das prestações da contribuïção industrial liquidada a sociedades anónimas que se haviam dissolvido ou transformado, desde que os devedores paguem a importância dessas prestações no prazo de vinte dias.

Decreto-lei n.º 27:625 — Isenta de direitos de importação os materiais, móveis e utensílios necessários à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, da cidade do Funchal.

Decreto-lei n.º 27:626 — Altera os limites de emissão das moedas de bronze fixados no artigo 7.º do decreto n.º 19:871.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 27:627 — Cria na arma de aeronáutica, como complemento do quadro permanente do seu pessoal, o quadro de pilotos aviadores milicianos, cujo efectivo será fixado pelo Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:628 — Torna aplicável a todos os valores e bens mobiliários ou imobiliários que forem adquiridos pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, com destino à construção dêsses edifícios, o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:352.

Decreto-lei n.º 27:629 — Estabelece em bases mais equitativas a obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo mensal de água pelos moradores dos prédios da cidade de Castelo Branco situados nas ruas ou zonas servidas pela respectiva rêde de distribuïção.

Decreto-lei n.º 27:630 — Manda inscrever anualmente no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões a importância destinada a fazer face aos encargos de seguros dos edifícios e material pertencentes à referida Administração.

Decreto-lei n.º 27:631 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar, com dispensa de concurso público, com a sociedade Fr. Flokr, de Kiel, a execução dos trabalhos de desmantelamento do casco do vapor *Orania*, afundado no pôrto de Leixões, e a remoção dos respectivos destroços.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:632 — Fixa na importância da côngrua atribuída aos Bispos residenciais de Meliapor e Cochim os vencimentos a abonar ao Bispo auxiliar do Arcebispo de Goa, Patriarca das Indias Orientais, desde 1 de Janeiro de 1937.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:633 — Torna nulas e de nenhum efeito as transacções realizadas em território português sôbre objectos de valor artístico, arqueológico, histórico e bibliográfico, provenientes de país estrangeiro, quando realizadas com infracção das disposições da respectiva legislação interna, reguladora da sua alienação ou exportação.

Decreto n.º 27:634 — Autoriza o pagamento de serviço de exames respeitantes ao ano económico de 1936 a três professores do Instituto Industrial do Pôrto, e para remissão, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, a um chefe de pessoal menor e a um contínuo respectivamente dos Liceus Camões, em Lisboa, e Latino Coelho, em Lamego.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:635 — Autoriza o Ministro a fixar as condições especiais do concurso para a adjudicação das pesquisas de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas e ulterior aproveitamento dos jazigos ou depósitos evidenciados, na área declarada cativa por portaria de 16 de Julho de 1936.

Decreto-lei n.º 27:636 — Esclarece que a competência para a emissão dos certificados de origem, de qualidade ou de origem e qualidade dos produtos de exportação pertence exclusivamente aos organismos de coordenação económica constituídos nos termos do decreto-lei n.º 26:757 que tenham a seu cargo a disciplina e fiscalização das actividades respeitantes ao mesmos produtos.

Decreto-lei n.º 27:637 — Cria no Instituto Português de Combustíveis o Serviço de Economia de Combustíveis, que tem por fim estudar a melhor utilização dos combustíveis nacionais e a redução do emprêgo dos combustíveis de importação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:617

Atendendo ao que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Estremoz, no sentido de ser autorizada a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um edifício com as indispensáveis condições para a instalação dos serviços da mesma Administração naquele concelho;

Considerando que a montagem, em Estremoz, da rêde telefónica não foi, até agora, levada a cabo, por falta de casa que reünisse aquelas condições;

Tendo em vista as informações favoráveis do governador civil do distrito de Évora;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Estremoz a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, com destino à instalação dos respectivos serviços naquela cidade, a casa que adquiriu recentemente e possue na Rua 5 de Outubro e que confronta: pelo nascente com esta Rua, pelo poente com um prédio de Raúl Carmelo, pelo norte com um prédio dos herdeiros de João Bento da Silva e pelo sul com a Rua da Misericórdia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:618

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Alvaiázere ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a casa em que funcionam, naquela vila, os serviços dependentes da mesma Administração;

Considerando que tal deliberação não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alvaiázere a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para a instalação dos seus serviços, a casa que possue no Largo do Dr. José Barata, e em que já se encontram instalados os mencionados serviços, com excepção da loja esquerda, situada no lado norte do edifício, que continuará em poder do Município.

§ único. A cedência referida neste artigo caducará, voltando o edifício para a posse da Câmara, se lhe fôr dada aplicação diferente da consignada neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:619

As obras a que está procedendo a Câmara Municipal do concelho de Cantanhede, com a comparticipação do Estado, no edifício das escolas do ensino primário daquela vila, implicam a demolição da casa da sede da Associação dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede, pelo que a comissão administrativa do Município e a referida Associação acordaram na troca da mesma casa pelo edifício do mercado municipal, e a primeira das mencionadas entidades solicitou a indispensável autorização superior para que o referido acôrdo possa ter execução.

Considerando que o projecto das obras em curso no edifício escolar foi elaborado pelos serviços da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Considerando que a Câmara Municipal tem projectada a construção de um novo mercado;

Considerando que a Associação dos Bombeiros Voluntários, nos termos do acôrdo realizado, só tomará posse do edifício do mercado após a construção do que a Câmara tem em projecto;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Cantanhede a ceder à Associação dos Bombeiros Voluntários daquela vila o edifício em que se encontra instalado o mercado municipal, recebendo, em troca, a casa da sede da mesma Associação, que será demolida, a fim de terem inteira execução as obras que está sofrendo o edifício das escolas do ensino primário da sede do referido concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:620

Na sua sessão de 15 de Outubro último deliberou a Junta de Freguesia das Gralhas, do concelho de Montalegre, ceder, gratuitamente, ao Estado 300 metros quadrados de terreno baldio no sítio denominado Campos, para a construção de uma casa destinada à instalação do pôsto da guarda fiscal na mesma freguesia.

Considerando que a referida deliberação só pode executar-se mediante autorização concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder, designadamente as prestadas pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia das Gralhas, do concelho de Montalegre, a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção de uma

casa para a instalação do pôsto da guarda fiscal na mesma freguesia, uma parcela de terreno baldio com a área de 300 metros quadrados, no sítio denominado Campos, limitada ao norte e sul pelo caminho público e ao nascente e poente por terrenos baldios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:621

Apesar de por decreto n.º 26:425, de 18 de Março de 1936, ter transitado para o ano económico de 1936 o saldo da verba para reparação de material de guerra concedida à guarda nacional republicana pelo decreto-lei n.º 25:501, de 14 de Junho de 1935, não foi possível ainda nesse ano satisfazer todos os encargos contraídos, pelo que a mesma guarda entregou nos cofres do Estado, para ser escriturada como receita do corrente ano económico, no artigo 180.º, capítulo 7.º, do respectivo orçamento, a importância de 289.295$05, correspondente ao montante dos aludidos encargos por satisfazer.

Nestes termos, com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 289.295$05, destinado a despesas com a reparação de material de guerra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 4) do artigo 102.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 289.295$05 à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 180.º e rubrica «Reembolsos e reposições — Reposições não abatidas nos pagamentos» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:622

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 40.000$, que é inscrita no artigo 197.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, onde ficará constituindo o n.º 18), sob a rubrica «Subsídio à Misericórdia de Pôrto de Mós para despesas com as vítimas da catástrofe de 8 de Dezembro de 1936».

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000$ na verba inscrita no artigo 198.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:623

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba consignada a despesas de anos económicos findos, no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico a importância de 8.992$15, incluindo juros, à casa bancária Borges & Irmão, para indemnização do prejuízo sofrido pela compra de dois bilhetes do Tesouro que tinham sido descaminhados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 27:624

Tendo sido dividida em prestações a importância do adicionamento da contribuïção industrial, a que se refere

o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, liquidada a sociedades anónimas que se haviam dissolvido ou transformado, quando o seu pagamento se devia efectuar pela totalidade, visto que estavam compreendidas nas disposições do § 4.º do citado artigo 3.º;

Atendendo a que, por êste facto, foram relaxadas as prestações que os contribuintes julgavam dever ser pagas nos meses de Janeiro dos anos de 1937 e seguintes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado sem efeito o relaxe das prestações da contribuïção industrial liquidada por fôrça do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, desde que os devedores paguem a importância dessas prestações no prazo de vinte dias, contados a partir do dia seguinte à publicação dêste decreto-lei.

Art. 2.º Aos contribuintes que, no prazo a que se refere o artigo anterior, pagarem a dívida a que o mesmo artigo alude não será exigido juro de mora em relação à importância das 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações nem as taxas, percentagens e selos da execução.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:625

A inutilidade, para o fomento da construção hoteleira de luxo, dos vários decretos que foram publicados levou a não prorrogar a sua vigência e a não refundir a correspondente legislação, reservando-se entretanto o Govêrno estudar caso por caso e decretar para cada um as medidas de protecção indispensáveis, dentro do pensamento geral que informava os diplomas caducos.

Considerando porém que o Hotel Nova Avenida, que está em construção na capital da Madeira, mereceu às estâncias competentes a classificação de hotel de luxo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação os materiais, móveis e utensílios necessários à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, da cidade do Funchal, quando, ouvida a Direcção Geral da Indústria, se reconheça que a indústria nacional os não pode fornecer, em igual qualidade, ao preço de idênticos artigos estrangeiros despachados para consumo, acrescido de 10 por cento, nos termos do § 2.º do artigo 85.º das instruções preliminares das pautas.

§ 1.º As mercadorias a que, nos termos dêste decreto, fôr concedida isenção de direitos de importação é igualmente concedida a isenção de quaisquer impostos locais que incidam sôbre a entrada das mesmas mercadorias.

§ 2.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo os objectos que se destinem à venda aos hóspedes ou freqüentadores do Hotel, ou que se extingam com o uso ou consumo individual, tanto daqueles como dos empregados na gerência ou serviço do estabelecimento.

§ 3.º A isenção de direitos será concedida em face de relações em quadruplicado apresentadas pelos interessados no Conselho Nacional de Turismo, que devolverá três exemplares à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhados do respectivo parecer, no prazo máximo de oito dias. Um dos exemplares será pela Direcção Geral das Alfândegas remetido à Direcção Geral da Indústria, e se esta não prestar a informação pedida dentro dos sessenta dias seguintes ao da data da remessa considerar-se-á êsse facto como opinião favorável à isenção requerida.

Art. 2.º A emprêsa do Hotel, ou seus legítimos representantes, prestará fiança ou caução aos direitos de importação que forem devidos, a qual será cancelada depois de aberto o Hotel, verificado que êste obedece às condições consideradas pelo Conselho Nacional de Turismo ao classificar o respectivo projecto como de hotel de luxo, e reconhecida a aplicação dos materiais isentos de direitos.

§ único. A caução ou fiança prestada responderá não só pelos direitos como por qualquer multa aplicável.

Art. 3.º Quando aos artigos importados com isenção de direitos nos termos dêste decreto venha a ser dada aplicação diferente da nêle consignada será o facto considerado como descaminho de direitos e punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Com prévia autorização do Ministro das Finanças pode a emprêsa do Hotel fazer sair do recinto do mesmo os objectos importados ao abrigo dêste decreto, pagando prèviamente os direitos e impostos locais de que foram isentos, em vigor na data da sua importação, agravados com juros de mora à taxa legal, contados daquela referida data até à do pagamento dessas imposições.

Art. 5.º De todos os materiais e objectos importados com isenção de direitos ficarão na Direcção Geral das Alfândegas e na Alfândega do Funchal, devidamente seladas e autenticadas, amostras ou fotografias, gravuras, desenhos, ou ainda descrições sumárias que permitam a sua rigorosa identificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 27:626

Tendo a experiência demonstrado ser insignificante para trocos a quantidade de moedas de bronze que se encontram em circulação em harmonia com os limites fixados pelo decreto n.º 19:871;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os limites de emissão das moedas de bronze fixados no artigo 7.º do decreto

n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, de harmonia com o quadro seguinte:

Designação da moeda	Número de moedas	Importâncias
$20	24.000:000	4:800.000$00
$10	42.000:000	4:200.000$00
$05	40.000:000	2:000.000$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 27:627

No conjunto de estudos actualmente em curso sôbre o rearmamento e a reforma geral do exército tem o Govêrno atribuído particular interêsse aos que se referem aos problemas da aeronáutica militar, não só por virtude da importância que para a defesa nacional tem êste instrumento de luta, como também pelo atraso em que a êste respeito nos encontramos.

Tanto os problemas que interessam ao rearmamento e às instalações fixas da aeronáutica como aqueles que particularmente visam a reorganização e a maior eficiência das fôrças aéreas põem em foco o problema do pessoal, intimamente ligado aos dois primeiros, e sem a solução do qual nada de útil será possível fazer neste ramo das fôrças militares.

Na parte que diz respeito a preparação do pessoal navegante do quadro permanente da aeronáutica é de esperar que, tendo sido retomado, depois de uma longa pausa, o trabalho anual de instruir oficiais para a arma referida e tendo já entrado em execução as medidas tendentes à preparação e constituïção de um núcleo apreciável de praças pilotos e de outros especialistas que o serviço aéreo exige, as dificuldades verificadas se vão removendo, melhorando-se em curto prazo às deficientes condições actuais. A constituïção, por outro lado, de um curso directo de aeronáutica na Escola do Exército, já prevista na proposta de lei sôbre o recrutamento e serviço militar, alargando a toda a juventude escolar a base de recrutamento de oficiais aviadores, até agora circunscrita aos indivíduos que concluíam na mesma Escola os cursos das outras armas, deverá também contribuir para facilitar a solução do problema.

*

Mas, exactamente como sucede para as fôrças militares terrestres, não é possível contar para a constituïção das fôrças aéreas, no acto de uma mobilização, apenas com o pessoal do quadro permanente do tempo de paz. Neste como nos outros sectores da orgânica militar os recursos financeiros de que se pode dispor não são inesgotáveis e torna-se necessário distribuí-los racionalmente pelo pessoal e pelo material a fim de se obter um conjunto harmónico, proporcionado e eficiente.

O caminho mais conveniente a seguir será, então, o da constituïção de uma forte reserva de pilotos, devidamente seleccionada e treinada, e portanto em condições de entrar ao serviço das fôrças aéreas no momento em que a necessidade de manter íntegra a soberania no território nacional determine a sua chamada às fileiras.

A falta entre nós de qualquer organização particular de aviação civil, quer comercial, quer de turismo, traz à resolução dêste problema dificuldades particularmente graves, visto não ser possível contar, ao contrário do que sucede na generalidade dos países, com o concurso das iniciativas privadas. Nestas condições terá o Estado de tomar à sua conta a quási totalidade dos encargos da emprêsa a que pretende meter ombros, ou amparando, facilitando e subsidiando a organização de centros civis de instrução de pilotagem, ou instituindo êle próprio escolas e cursos onde essa instrução e a sua aplicação militar se mantenham e desenvolvam.

É êste o objectivo essencial que se pretende atingir ao publicar-se o presente diploma. Com êle se dá um passo que se espera seja decisivo para a formação e desenvolvimento da aviação civil em Portugal e para a sua ulterior aplicação à defesa nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Pilotos aviadores milicianos, seu recrutamento e preparação

Artigo 1.º É criado na arma de aeronáutica, como complemento do quadro permanente do seu pessoal, o quadro de pilotos aviadores milicianos, cujo efectivo será fixado pelo Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de mobilização da mesma arma.

§ único. O quadro de pilotos aviadores milicianos será constituído por praças pilotos e oficiais pilotos, não podendo estes porém ultrapassar o pôsto de tenente.

Art. 2.º Para o recrutamento e preparação do pessoal do quadro referido no artigo anterior é criado na Escola Militar de Aeronáutica, a título permanente e subordinado ao comandante da mesma Escola, um Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos (C. I. T. P. A. M.), ao qual competirá:

1.º Servir de centro de alistamento, de administração e de depósito dos pilotos aviadores milicianos e, se necessário, de outros especialistas de complemento da aviação militar cujo recrutamento venha a ser reconhecido conveniente;

2.º Ministrar, por meio de um curso de pilotos aviadores milicianos, a instrução militar necessária à formação dos referidos pilotos;

3.º Manter em treino militar, por meio de estágios adequados, a preparação militar dos mesmos pilotos;

4.º Completar e aperfeiçoar a instrução dos pilotos em cursos ou estágios complementares de especialização;

5.º Superintender nas provas necessárias aos pilotos, quer para a conservação dos diplomas ou certificados militares, quer para promoção, quer ainda para mudança de situação militar.

Art. 3.º O alistamento e encorporação no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos realizar-se-ão anualmente, em data e até ao número a fixar pelo estado maior do exército, mediante concurso entre os interessados que o requeiram e se encontrem nas condições seguintes:

a) Ser cidadão português e ter menos de vinte e dois anos de idade à data do comêço do curso;

b) Ter informação favorável quanto a comporta-

mento e idoneidade moral, possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e na defesa dos princípios fundamentais de ordem política e social estabelecidos na Constituïção;

c) Apresentar o certificado de aprovação no curso de pilôto de avião de turismo e prestar uma prova de vôo em avião, segundo programa prèviamente fixado;

d) Possuir aptidão física para pilôto aviador militar verificada pela junta da Escola Militar de Aeronáutica.

§ único. No Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos serão obrigatòriamente encorporados, salvo as excepções ou exclusões previstas na lei, os mancebos apurados para o serviço militar, munidos com o diploma de pilôto aviador de turismo ou de qualquer outro de superior categoria e habilitados com, pelo menos, o 1.º ciclo do curso liceal ou equivalente.

Art. 4.º O curso de pilotos aviadores milicianos começará a funcionar a seguir à encorporação dos alistados e compreenderá dois períodos de instrução, com a designação, duração e objectivo a seguir indicados:

1.º período (ou de transformação) — Com a duração de oito semanas de freqüência obrigatória para todos os encorporados no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos, com destino ao quadro de pilotos aviadores, durante o qual será ministrada a instrução militar de carácter geral e a instrução técnica necessária ao pilôto de avião estafeta.

2.º período (ou de especialização) — Com a duração de doze semanas, de freqüência obrigatória para os alunos julgados aptos no 1.º período, durante o qual serão ministrados os conhecimentos militares gerais e técnicos indispensáveis ao desempenho das funções de pilôto de avião de guerra.

Art. 5.º Terminado o 1.º período de instrução, os alunos serão classificados em aptos e inaptos. Os considerados inaptos passarão à disponibilidade como soldados, imediatamente ou depois de servirem seis meses nas fileiras, conforme tenham ou não prestado já o serviço militar, continuando a pertencer à arma de aeronáutica até aos trinta e seis anos.

Art. 6.º Findo o 2.º período do curso, os alunos serão classificados com aproveitamento e sem aproveitamento. Os classificados com aproveitamento que possuírem, pelo menos, o curso completo dos liceus poderão ser promovidos a alferes pilotos milicianos se, pelo conjunto das qualidades morais e técnicas como pilotos, forem para o efeito superiormente propostos pelo comandante da Escola Militar de Aeronáutica; os restantes alunos classificados com aproveitamento serão promovidos a sargentos pilotos milicianos, passando uns e outros à disponibilidade após a conclusão do curso. Os classificados sem aproveitamento passarão igualmente à disponibilidade com a graduação de primeiros cabos pilotos milicianos.

§ único. O número máximo de alunos a promover, em cada ano, ao pôsto de alferes pilôto miliciano será fixado pelo Estado Maior do Exército.

Art. 7.º Os militares das tropas activas ou licenciadas possuïdores do certificado de pilôto de avião de turismo, nos termos do regulamento de navegação aérea, conservarão, ao serem encorporados no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos com destino ao curso de pilotos aviadores milicianos, o pôsto ou graduação que tiverem.

Sem embargo do disposto aos artigos 5.º e 6.º, os indivíduos acima referidos conservarão também o seu pôsto ou graduação no final de cada período do curso, desde que não lhes caiba, em resultado da freqüência, a promoção a pôsto superior.

Art. 8.º Os alunos do curso de pilotos aviadores milicianos têm direito, durante a freqüência do mesmo curso, a vencimentos iguais aos dos cursos de oficiais milicianos das restantes armas e serviços e a 50 ou 75 por cento do subsídio complementar de risco de vôo que estiver estabelecido para as praças pilotos aviadores do quadro permanente, conforme freqüentarem o 1.º ou 2.º período do curso.

Os alunos fardar-se-ão por conta própria e poderão ser alojados no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos emquanto freqüentarem qualquer dos períodos do curso.

Art. 9.º Os pilotos aviadores milicianos de qualquer graduação, bem como os alunos do curso de pilotos aviadores milicianos, ou respectivas famílias, têm direito, no caso de desastre ocorrido em serviço, à mesma pensão de reforma ou de preço de sangue que o pessoal do quadro permanente da aeronáutica militar de igual pôsto ou graduação.

Art. 10.º Emquanto permanecerem na disponibilidade ou na situação de licenciados, os pilotos aviadores milicianos de qualquer pôsto poderão estar atribuídos, para efeitos de convocação para serviço, a uma das unidades de aviação; porém os seus registos estarão sempre no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos.

Art. 11.º Os pilotos aviadores milicianos com menos de trinta e seis anos de idade são anualmente obrigados a um treino com missão militar de pelo menos doze horas de vôo, segundo programas estabelecidos pela Direcção da Arma de Aeronáutica.

Art. 12.º O Ministro da Guerra mandará eliminar do quadro de pilotos aviadores milicianos ou da freqüência dos cursos e estágios do Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos os indivíduos que não possuam as condições referidas na alínea *b*) do artigo 3.º

b) Formação de pilotos de turismo. Escolas civis de aviação

Art. 13.º O curso de pilotos de avião de turismo compreenderá o ensino de pilotagem orientado no sentido da rápida obtenção do certificado de 2.ª classe de pilôto de avião de turismo, nos termos do regulamento de navegação aérea, e funcionará nas escolas civis de pilotagem devidamente autorizadas.

§ 1.º O Ministro da Guerra pode determinar que ao curso de pilotos de avião de turismo na Escola Militar de Aeronáutica sejam também admitidos os recrutas das várias armas e serviços que se ofereçam após a encorporação para servir na arma de aeronáutica como pilotos milicianos até aos trinta e seis anos de idade e satisfaçam às condições exigidas no artigo 14.º

§ 2.º Os recrutas admitidos à freqüência do curso serão transferidos para a arma de aeronáutica, regressando à arma de origem, onde serão licenciados até à primeira escola de recrutas, quando não tenham obtido aproveitamento.

Art. 14.º São condições necessárias para a freqüência do curso de pilôto de avião de turismo:

a) Possuir robustez física para o serviço de pilôto de turismo, verificada por uma junta médica nos termos do anexo A do artigo 202.º do regulamento de navegação aérea;

b) Ter, como mínimo de habilitações literárias e científicas, o 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente;

c) Ter bom comportamento moral e civil e, quando militar, ter também bom comportamento militar;

d) Não ter menos de dezóito anos de idade à data do início do curso;

e) Ter autorização do pai ou tutor em caso de menoridade;

f) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à

Pátria e, sendo de nacionalidade portuguesa, dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e na defesa dos princípios fundamentais de ordem política e social estabelecidos na Constituïção.

Art. 15.º A instalação e funcionamento de escolas civis de pilotagem, destinadas a facultar o ensino e a prática de qualquer ramo de navegação aérea e nomeadamente a obtenção de certificados de pilôto de avião, ficará dependente de autorização do Conselho Nacional do Ar.

As escolas referidas gozarão, quando autorizada a sua instalação, até 31 de Dezembro de 1938, da isenção de direitos sôbre todo o material a importar para aquele fim, e bem assim, por três anos, da isenção dos impostos a que devessem ficar sujeitas pelo seu funcionamento.

Podem ser igualmente isentos dos direitos de importação os aviões destinados a ensino nas escolas civis de pilotagem.

§ 1.º Só pode ser concedida a isenção de direitos ao material a que se refere êste artigo, quando se demonstre não haver possibilidade de adquiri-lo de produção nacional pelo preço dos artigos estrangeiros do mesmo tipo e qualidade postos em Portugal com o aumento de 5 por cento.

§ 2.º A isenção de direitos dos aviões para preparação de pilotos fica sujeita às condições do parágrafo anterior e ainda à de serem de tipo económico, a fixar pelo Conselho Nacional do Ar, e tanto quanto possível idênticos aos já classificados na Aeronáutica Militar.

§ 3.º Os aviões que tiverem beneficiado das concessões a que se refere êste artigo serão registados na Direcção da Arma de Aeronáutica e só poderão ser negociados entre escolas civis devidamente autorizadas ou entre indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o certificado de pilôto de turismo ou outro de categoria superior, ficando permanentemente sujeitos à inspecção e requisição militar pela Direcção da Arma de Aeronáutica.

Art. 16.º Para efeitos de organização e funcionamento de cursos de pilotos de avião de turismo será facultada às escolas civis de pilotagem, a título gratuito e até 31 de Dezembro de 1940, a utilização de aeródromos, *hangars*, oficinas das unidades e estabelecimentos da aeronáutica militar ou outros terrenos e instalações pertencentes ao Estado, nas condições que forem fixadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 17.º As escolas civis de pilotagem instaladas em território nacional são consideradas instituïções de utilidade pública e têm direito ao subsídio que fôr estabelecido no orçamento por cada certificado de pilôto de avião de turismo, passado no respectivo ano.

§ único (transitório). As escolas civis de pilotagem receberão, além do que lhe caiba pelo corpo dêste artigo, um subsídio extraordinário de 20.000$, se até 30 de Junho de 1938 formarem dez pilotos de avião de turismo.

Êste subsídio poderá ser elevado a 50.000$ quando disponham de aeródromo privativo em condições de utilização para fins militares.

Art. 18.º Aos indivíduos que tenham obtido à sua custa o certificado de pilôto de avião de turismo e concluído com aproveitamento o 1.º período do curso de pilotos aviadores milicianos é concedido um subsídio não inferior a 50 por cento do custo do respectivo certificado.

As escolas civis de pilotagem que facultarem a admissão gratuita de indivíduos designados e subsidiados pelo Conselho Nacional do Ar nos cursos de pilotos de avião de turismo será atribuído o subsídio a que se refere êste artigo.

Art. 19.º É o Govêrno autorizado a subsidiar no estrangeiro, até 31 de Dezembro de 1938, a freqüência de escolas ou centros civis de pilotagem, e a obtenção, pelo menos, do certificado de 2.ª classe de pilôto de avião de turismo ou equivalente, a dez indivíduos da classe civil, de capacidade física e moral comprovada, que, satisfazendo às condições das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 14.º do presente diploma, tenham mais de dezóito e menos de vinte e quatro anos, sob o compromisso de virem a freqüentar o curso a que se refere o artigo 2.º dêste diploma e a servir como pilotos aviadores milicianos até aos trinta e seis anos.

§ 1.º O recrutamento dos indivíduos a que se refere êste artigo será feito de preferência entre os jovens que pertençam, à data do presente decreto, à Mocidade Portuguesa.

§ 2.º Os indivíduos que, escolhidos nos termos e para o efeito do disposto no corpo do presente artigo, derem mostras de menos interêsse pelos cursos que freqüentarem, tiverem, durante os mesmos, má conduta moral, não queiram sujeitar-se às respectivas provas finais ou, ainda, faltarem ao compromisso tomado, serão compelidos ao serviço militar.

Art. 20.º É concedida a redução de 75 por cento dos direitos aduaneiros na importação dos aviões adquiridos pelos indivíduos diplomados com certificado de 2.ª classe de pilôto de avião de turismo, ou outro de categoria superior, quando aqueles se destinem exclusivamente a fins de treino de vôo e turismo aéreo sem aplicação comercial.

Art. 21.º O Govêrno poderá fazer cessar as concessões constantes do presente diploma em benefício das escolas civis de pilotagem e dos diplomados com o curso de pilôto de turismo, impedir o funcionamento das mesmas escolas, quando isso se torne conveniente, e proïbir o treino de pilotagem dos indivíduos que não possuam os requisitos indicados na alínea *b*) do artigo 3.º

c) Disposições diversas e transitórias

Art. 22.º Os indivíduos, civis ou militares, que freqüentarem o curso de pilôto de avião de turismo, e bem assim os alunos do curso de pilotos aviadores milicianos e qualquer dêstes pilotos, deverão possuir uma caderneta onde será registada a sua actividade aérea e da qual fará parte uma ficha médica.

Art. 23.º Será contado como serviço aéreo o tempo de instrução de duplo comando prestado nas escolas civis de pilotagem pelos oficiais e praças do quadro permanente da arma de aeronáutica que para tal forem devidamente autorizados.

Art. 24.º Será considerada como primeira preferência para o alistamento de voluntários na arma de aeronáutica destinados a mecânicos de avião, metralhadores-bombardeiros ou pilotos aviadores ter qualquer certificado de pilôto de avião previsto no regulamento de navegação aérea.

Art. 25.º Poderá ser autorizada na Mocidade Portuguesa e na Legião Portuguesa a constituïção de esquadrilhas de turismo com o mínimo de cinco aviões do mesmo tipo e modêlo, e subsidiada pelo Conselho Nacional do Ar a manutenção em estado de treino das suas guarnições desde que todo o pessoal a elas pertencente faça parte das instituïções referidas.

Os aero-clubes nacionais podem ser subsidiados em idênticas condições.

Art. 26.º (transitório). Até 31 de Dezembro de 1939 serão admitidos à freqüência do curso de pilotos aviadores milicianos, e a ingressar no respectivo quadro, os indivíduos, com mais de vinte e dois anos de idade, que possuam o certificado de pilôto de avião de turismo, qualquer que seja a sua situação militar, desde que não pertençam aos quadros permanentes do exército, se ofereçam para servir como pilotos aviadores milicianos e satisfaçam às demais condições do artigo 3.º

Para os indivíduos referidos no presente artigo a Escola Militar de Aeronáutica poderá reduzir a duração do 1.º período do curso de pilotos aviadores milicianos, em harmonia com as circunstâncias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 27:628

Considerando que o decreto-lei n.º 27:262, de 24 de Novembro de 1936, autorizando a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a expropriar para a consecução dos seus fins diversos imóveis, não estabeleceu todavia o regime jurídico a que os mesmos ficavam sujeitos;

Considerando que entretanto o decreto-lei n.º 25:352, de 17 de Maio de 1935, estabeleceu já tal regime para os bens que pelo mesmo decreto passaram a ser administrados por aquela Comissão;

Considerando que a diversidade de situações jurídicas para bens confiados à mesma administração se não justifica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A todos os valores e bens mobiliários ou imobiliários que forem adquiridos pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários é aplicável, com destino à construção dêstes edifícios, o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:352, de 17 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:629

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Castelo Branco representou ao Govêrno sôbre a conveniência de se estabelecer em bases mais equitativas a obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo mensal da água pelos moradores dos prédios da cidade situados nas ruas ou zonas servidas pela respectiva rêde de distribuïção, de forma a beneficiar os pequenos consumidores, sem afectar porém as receitas da Câmara.

Afigurando-se ser justa a petição da Câmara, resolve o Govêrno atendê-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da cidade de Castelo Branco servidas pela respectiva rêde de distribuïção é obrigatório o pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 8 metros cúbicos de água, quer seja utilizada, quer não, para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 150$, graduado da seguinte forma:

a) Prédios de rendimento colectável compreendido entre 150$ e 300$, consumo mínimo mensal, 1 metro cúbico;
b) Entre 300$01 e 700$, 2 metros cúbicos;
c) Entre 700$01 e 2.000$, 3 metros cúbicos;
d) Entre 2.000$01 e 4.000$, 4 metros cúbicos;
e) Entre 4.000$01 e 5.000$, 5 metros cúbicos;
f) Entre 5.000$01 e 6.000$, 6 metros cúbicos;
g) Acima de 6.000$, 8 metros cúbicos.

Art. 2.º São revogados o artigo 7.º do decreto-lei n.º 21:907, de 25 de Novembro de 1932, e o corpo do artigo 23.º do decreto n.º 27:194, de 14 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:630

Reconhecendo-se a conveniência de, semelhante ao que sucede no pôrto de Lisboa, ser criado nos portos do Douro e Leixões um fundo permanente destinado ao seguro dos seus edifícios e material;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões será inscrita anualmente, sob a rubrica «Fundo de seguro», uma importância destinada a fazer face aos encargos do seguro dos edifícios e material pertencentes à referida Administração, que só poderá ser aplicado na substituïção dos mesmos, e cujo saldo será reforçado em cada ano económico com 2 por cento do material seguro nesse ano.

Art. 2.º A importância disponível dêste fundo transitará para os anos económicos seguintes.

Art. 3.º É aplicável o disposto neste decreto à quantia de 50.000$ já inscrita no orçamento do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:631

Tem o Govêrno prestado a maior atenção ao problema da remoção do casco do vapor *Orania*, afundado no pôrto de Leixões desde Dezembro de 1934, e só pelas grandes dificuldades do problema o assunto não está já resolvido.

Tentou-se a reflutuação do vapor, por se afigurar na ocasião em que os trabalhos foram iniciados como sendo essa a melhor e a mais rápida forma de resolver o problema.

Feita porém a tentativa, não foi ela coroada de êxito, decidindo-se então, em face das poucas probabilidades de resolver o problema por essa forma, proceder à destruïção do casco, única maneira de desembaraçar o pôrto de Leixões do estôrvo que o *Orania* lhe causa.

Já depois de terminada a tentativa atrás referida foram abertos dois concursos públicos para adjudicação dos trabalhos de destruïção do vapor, mas em nenhum dêles se apresentarem propostas que pudessem ser aceites.

É um trabalho muito especial, que só deve ser realizado por firmas habituadas a fazer trabalhos dêsse género.

O problema tem dificuldades. Não interessa ao Estado a concorrência de quem não ofereça a indispensável idoneidade técnica.

Estamos, por outro lado, na época em que convém e podem ser iniciados os trabalhos, e qualquer perda de tempo nesta altura pode conduzir a adiar por mais um ano a resolução do assunto. Não se deve, portanto, desperdiçar tempo em tentativas de resultados duvidosos, como seriam as de um novo concurso público.

O conjunto destas circunstâncias levou já o Govêrno a autorizar em Conselho de Ministros a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar, com dispensa de concurso público, os trabalhos em questão.

Os resultados dos estudos a que procedeu aquele organismo foram já apresentados, merecendo também a aprovação do Conselho de Ministros.

Necessário se torna agora habilitar a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o respectivo contrato, dando-lhe ao mesmo tempo os meios necessários à sua efectivação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar, com dispensa de concurso público, com a Sociedade Fr. Flokr, de Kiel, nas condições que forem estabelecidas no respectivo contrato, a execução dos trabalhos de desmantelamento do casco do vapor *Orania*, afundado no pôrto de Leixões, e a remoção dos respectivos destroços.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos directamente superintenderá em tudo que disser respeito aos trabalhos, ouvindo, quando o julgue conveniente, a Direcção Geral das Alfândegas e a Capitania do pôrto de Leixões, que lhe darão todas as facilidades.

Art. 3.º A fiscalização dos trabalhos será exercida por pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e por pessoal contratado ou assalariado para êsses trabalhos, não podendo os respectivos encargos exceder a importância total de 50.000$.

§ único. As remunerações do pessoal a contratar empregado na fiscalização serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Para ocorrer ao pagamento das despesas da execução dêste decreto-lei é inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano, no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos» e artigo 77.º, onde constituïrá o n.º 4), sob a rubrica «Desmantelamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões», a quantia de 5:575.000$, sendo 5:525.000$ para os trabalhos de desmantelamento do vapor e remoção dos destroços e 50.000$ para as despesas diversas de fiscalização.

§ único. Devendo a conclusão dos trabalhos verificar-se até 1938, as verbas indicadas no corpo dêste artigo podem ser despendidas até 31 de Dezembro de 1938, pelo que os saldos verificados em 31 de Dezembro de 1937 transitarão para o ano seguinte, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º No orçamento de receita do Estado, no capítulo 7.º, onde constituïrá o artigo 187.º-B, sob a rubrica «Reembôlso das despesas efectuadas com o desmantelamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões», será descrita igual quantia.

Art. 6.º À ordem da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos será pôsto um fundo permanente de 3.000$ para ocorrer ao pagamento das despesas de fiscalização, devendo o referido organismo justificar perante a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a sua aplicação para que o adiantamento possa ser reconstituído.

Art. 7.º Concluídos os trabalhos será a respectiva nota de despesas enviada à Capitania do pôrto de Leixões para efeitos do disposto no artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 8.º O material que tenha de ser importado, necessário à execução dos trabalhos, será isento de emolumentos consulares, direitos alfandegários ou de quaisquer outras taxas ou impostos, sendo-lhe aplicáveis as disposições dos decretos n.ºs 19:464, de 14 de Março de 1931, e 21:823, de 27 de Outubro de 1932.

Art. 9.º Todo o material, tanto o que constituía carga ou pertences do vapor *Orania* como o proveniente do desmantelamento do casco, pertencerá à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que lhe dará o destino que no contrato dos trabalhos lhe fôr fixado, ficando porém sujeito ao pagamento de direitos de importação o material que vier a ser empregado ou vendido no País.

§ único. O material que fôr exportado não está sujeito ao pagamento de direitos de exportação.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a resolver as dúvidas que se suscitem na execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:632

Tendo o Patriarca das Índias Orientais representado ao Govêrno sôbre a necessidade de serem fixados em

importância condigna os proventos do seu Bispo auxiliar;

Considerando que se torna menos prestigioso que um Prelado naquela situação continue com os mesmos proventos estabelecidos para os simples missionários;

E tendo em vista que também, por carta régia de 19 de Maio de 1880, foi considerada e atendida a particular situação do antigo Bispo coadjutor do Arcebispo de Goa, Primaz do Oriente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por urgente necessidade do serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São fixados na importância da côngrua atribuída aos Bispos residenciais de Meliapor e Cochim os vencimentos a abonar ao Bispo auxiliar do Arcebispo de Goa, Patriarca das Índias Orientais, desde 1 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 27:633

Constitue preocupação definida de todos os povos civilizados a conservação e defesa do seu património estético, arqueológico, histórico e bibliográfico, mediante diplomas tendentes a coordenar esforços no sentido de se evitar a destruïção ou delapidação de todas aquelas obras que, pelo seu valor de conjunto, pela sua raridade e pelas tradições a que andam ligadas, podem classificar-se como verdadeiros tesouros nacionais.

Era já da administração romana êste espírito no início da era cristã; e a sua influência transparece nos editos e ordenanças dos Estados italianos da Idade Média e da Idade Moderna, Roma e Florença, nas ordenanças dos Papas Martinho V e Paulo III, de 1425 e 1534, confirmadas por Inocêncio X, em 1646, reflectindo-se de uma forma precisa na ordenança Toscana de 1571, depois ratificada pelo Grão-Duque Leopoldo. O célebre edito Pacca, que tem o nome do cardeal protector da Academia Arqueológica de Roma, no começo do século XIX, é o maior passo até então dado naquele sentido.

A Itália unificada, na esteira dos Estados predecessores, defendeu o seu património artístico pela lei de 1909, que é ainda hoje na matéria o diploma fundamental, com algumas alterações introduzidas em 1912, 1913, 1922 e 1927, e leva a sua protecção legislativa às próprias colónias de África.

A Bélgica, em diploma de 1835, isto é, desde os primeiros anos da sua independência, procurou assegurar a conservação e defesa dos valores históricos e artísticos, hoje objecto da lei geral de protecção do património artístico e histórico, de 7 de Agosto de 1930.

Na Grã-Bretanha a fiscalização do Estado sôbre o património artístico nacional foi inicialmente objecto de uma lei de 1882, seguida de outras em 1900 e 1913, esta última confirmando disposições contidas nas precedentes; e finalmente adoptou-se o «Ancient Monuments Act» de 1931.

A França, sôbre o princípio de que a Nação, pelo título de uma co-propriedade ideal, possue o direito de proteger e defender o património artístico, promulgou a lei de 31 de Dezembro de 1913, autorizando a expropriação, instituindo servidões especiais, e chegando mesmo a proïbir a exportação e venda, restrição esta depois abolida.

A mesma corrente se regista noutros países, entre os quais os Estados Unidos da América do Norte, com o decreto de 8 de Junho de 1906 e as leis de 10 de Julho e 21 de Agosto de 1935, — a Espanha, que já em 22 de Janeiro de 1908 procurava restringir por medidas adequadas a exportação das obras de arte, — a Polónia, com o decreto de 31 de Outubro de 1918 e a lei de 6 de Março de 1928, — a Áustria, com as leis de 5 de Dezembro de 1918 e 25 de Setembro de 1923, — o México, com a lei de 19 de Janeiro de 1934.

*

Em Portugal, desde há muito, o mesmo intuito norteia os governantes.

Sem esquecer o inventário de 1686 existente na Biblioteca Real e ali perdido por ocasião do terramoto de 1755, o alvará de 20 de Agosto de 1721, da iniciativa da Academia Real da História Portuguesa, é dos mais honrosos diplomas culturais que uma nação pode apresentar, pelas providências que nêle se tomaram para a conservação e guarda dos «monumentos antigos, que havia, e se podiam descobrir no reino, dos tempos em que nêle dominaram os fenícios, gregos, penos, romanos, godos e arábicos». Determinava-se, sob sanções, que «nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, desfaça ou destrua, em todo nem em parte, qualquer edifício que mostre ser daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruïnado, e da mesma sorte as estátuas, mármores e cipos em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros fenícios, gregos, romanos, góticos e arábicos, ou lâminas ou chapas de qualquer metal que tiverem os ditos letreiros ou caracteres, como outrossim medalhas ou moedas que mostrarem ser daqueles tempos, nem dos inferiores até ao reinado do Senhor Rei D. Sebastião, nem encubram ou ocultem algumas das sobreditas cousas».

É com o decreto-lei n.º 1 de 26 de Maio de 1911 que o pensamento de guardar e defender o património cultural alcança grandes possibilidades de realização, tanto pelas regras que se estabeleceram para o arrolamento das obras de arte e peças arqueológicas como pelas atribuïções conferidas aos Conselhos de Arte e Arqueologia e ao Conselho Nacional de Arte, então criados. Substituído êste pelo Conselho Superior de Belas Artes, o mesmo espírito se manteve na lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e no seu regulamento, aprovado por decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926.

Consideraram-se obras de arte, com exclusão das dos autores ainda vivos, ou objectos arqueológicos, para os efeitos da protecção legal, «as esculturas, pinturas, gravuras, desenhos, móveis, peças de porcelana, de faiança e de ourivesaria, vidros, esmaltes, tapêtes, tapeçarias, rendas, jóias, bordados, tecidos, trajos, armas, peças de ferro forjado, bronzes, leques, medalhas e moedas, inscrições, instrumentos músicos, manuscritos iluminados e de um modo geral todos os objectos que possam constituir modêlo de arte ou representar valioso ensinamento para os artistas, ou pelo seu mérito sejam

dignos de figurar em museus públicos de arte, e ainda todos aqueles que mereçam o qualificativo de históricos».

Abrangeram-se no arrolamento até os móveis em poder de particulares «que sejam de subido aprêço, reconhecido valor histórico, arqueológico ou artístico e cuja exportação do território nacional constitua dano grave para o património histórico, arqueológico ou artístico do País».

Estabeleceu-se o direito de preferência em favor do Estado na alienação dos móveis e imóveis arrolados, que se tornou dependente de prévio consentimento do Ministério da Instrução Pública, quando pertencentes ao Estado, aos corpos e corporações administrativas, e a quaisquer entidades tuteladas ou subvencionadas pelo Estado, e determinou-se que, quando não exercido o direito de preferência, a transacção só era em todo o caso permitida com a reserva «de que o objecto da venda fique no País».

O Estado Novo, cuja franca política do espírito se tem afirmado em múltiplos aspectos, não só manteve êsses preceitos no decreto-lei n.º 15:216, de 14 de Março de 1928, em que da restrição apenas se excluíu o Estado, como os fortaleceu, ampliou e sistematizou, havendo-se até erigido em princípio constitucional a protecção ao património de arte, de história e de natureza.

Pelo decreto-lei n.º 20:586, de 4 de Dezembro de 1931, tornaram-se independentes de arrolamento prévio a proïbição de exportação, a inalienabilidade e o direito de opção, e incluíram-se na especificação dos objectos inalienáveis «os incunábulos portugueses, as espécies xilográficas e paleotípicas estrangeiras, os cartulários e outros códices, membranáceos ou cartáceos, os pergaminhos ou papéis avulsos de interêsse diplomático, paleográfico ou histórico, os livros e folhetos considerados raros ou preciosos, e os núcleos bibliográficos que se recomendem pelo valor dos seus cimélios ou simplesmente pelo seu valor de colecção».

Ao fundar-se, por decreto-lei n.º 20:984, de 5 de Março de 1932, a Academia Nacional de Belas Artes, com finalidade meramente especulativa e cultural, não se olvidou a importância dêste seu labor no sentido de se «proteger o património artístico e arqueológico do País».

E o decreto-lei n.º 20:985, de 7 de Março do mesmo ano, extinguindo os Conselhos de Arte e Arqueologia, pelas complicações de funcionamento que a experiência revelara, e concentrando as suas funções técnicas e administrativas no Conselho Superior de Belas Artes, consagrou o seu primeiro capítulo à «guarda e protecção das obras de arte e peças arqueológicas», com reprodução das disposições que vigoravam já e a novidade de poder o Ministério da Instrução Pública, quando o Estado não exerça o direito de opção em relação aos objectos inventariados, autorizar a saída do País, mas «pela exportação dêsses objectos serão cobrados direitos de 50 por cento *ad valorem*».

Por decreto-lei n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, que regulou a classificação dos monumentos arqueológicos nacionais, como jóias, moedas, inscrições e outros objectos «que tenham importância arqueológica ou histórica», e a respectiva inventariação, confirmou-se a sua inalienabilidade, salvo autorização ministerial, com direito de opção em favor do Estado, e confiou-se ao Museu Etnológico Dr. Leite de Vasconcelos a missão de «velar pela conservação das antiguidades nacionais pre-históricas, proto-históricas e lusitano-romanas». Por decreto-lei n.º 23:115, de 12 de Outubro de 1933, que criou a Junta Nacional de Escavações e Antiguidades, para esta passaram as funções de iniciativa e coordenação, providenciando-se no sentido de se «evitar a saída do País de todos os objectos arqueológicos nêle encontrados que devam figurar nas colecções portuguesas».

A Constituïção Política de 1933 colocou «sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proïbida a sua alienação em favor de estrangeiros».

Com a lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e o regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado por decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio do mesmo ano, vincou-se o pensamento de fortalecer, simplificando-a, a administração da arte e arqueologia, e, por ela, também a protecção do património nacional, encorporando-as na Junta Nacional da Educação, então criada, como organismo unificador de toda a actividade cultural.

Confia-se, de um modo geral, à 6.ª secção — Belas Artes — a função de «definir as directrizes para a sistematização e desenvolvimento do património estético, arqueológico, histórico e bibliográfico da Nação, bem como promover as providências mais eficientes para a segurança da sua inalienabilidade e conservação dentro do País». E atribue-se à 1.ª sub-secção (artes plásticas, museus e monumentos), à 2.ª sub-secção (antiguidades, escavações e numismática) e à 4.ª sub-secção (literatura, bibliotecas e arquivos) competência especial para promover o cadastro, inventário, catalogação e classificação das respectivas obras, espécies ou objectos, bem como a constituïção de núcleos locais de protecção estética, arqueológica e documentária, ao mesmo tempo que se torna dependente do respectivo parecer «a exportação excepcional e por prazo definido» dos que estejam encorporados nas colecções nacionais «ou em condições de o serem».

O decreto-lei n.º 26:957, de 28 de Agosto de 1936, que criou as Missões Estéticas de Férias, incluíu na sua actividade a contribuïção para o «conhecimento dos valores de carácter païsagístico, étnico, arqueológico e arquitectónico de Portugal» e para «o seu cadastro, inventário e classificação».

E o mesmo espírito, aliado ao da valorização regional, informa as disposições do novo Código Administrativo, aprovado por decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, que às juntas de província e às juntas de turismo atribue a função de colaborarem no inventário das «relíquias arqueológicas e históricas».

*

Tam nítida tendência legislativa interna dos diferentes países, expressa em uma coincidência de princípios, quando não de regras, em crescente generalização, reflectiu-se, como era lógico, na esfera internacional, designadamente a partir da Grande Guerra.

O reconhecimento do direito de cada nação impedir a dispersão dos objectos que constituem a sua riqueza artística, arqueológica, histórica e bibliográfica, expressão de um inalienável património espiritual, conduz à necessidade e à legitimidade de uma efectiva colaboração destinada a combater a fraude, no recíproco interêsse dos povos.

Afirmou-o o Congresso Internacional da História da Arte, de Paris, realizado em 1921. E no mesmo ano se celebrou o Tratado de Riga, pelo qual foi restituída à Polónia uma grande parte do seu património artístico, em poder dos sovietes.

Sob a égide da Sociedade das Nações, a Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, através da Repartição Internacional dos Museus, preparou várias propostas para uma convenção, que foi em 1931 objecto de estudos na Conferência de Atenas «para a conservação dos monumentos de arte e de história», na qual se reconheceu a necessidade de uma protecção jurídica

internacional e da assistência mútua entre os poderes públicos dos diversos Estados.

A matéria foi em 1932 recomendada na Assemblea da Sociedade das Nações, considerando que «a conservação do património artístico e arqueológico da humanidade interessa à comunidade dos Estados como guardas da civilização» e que, para a compreensão mútua dos povos, através da contemplação das suas obras de arte, «importa assegurar a estas uma protecção internacional»: no espírito do Pacto, os Estados deveriam prestar-se «uma colaboração cada vez mais extensa e mais concreta no sentido de se assegurar a conservação dos monumentos e das obras de arte» e «uma assistência mútua para a recuperação de objectos subtraídos às colecções nacionais ou exportados clandestinamente».

Em 1933 a Repartição Internacional dos Museus submeteu à Comissão Internacional de Cooperação Intelectual o texto de um anteprojecto de convenção, que o Secretariado fez submeter à apreciação dos países membros e não membros da Sociedade; e em 1935 a Repartição iniciava os estudos, ainda em curso, das suas respostas para a elaboração definitiva de uma convenção.

Não é novo, como se vê, o objectivo do presente decreto-lei: provocaram-no há muito as realidades sociais e anima-o um forte espírito de cooperação, no convencimento de se contribuir para a defesa e progresso da civilização e para uma efectiva solidariedade entre os povos, dentro do respeito mútuo e da compreensão dos sentimentos e tradições de cada um.

De facto, todas as obras de expressão espiritual constituem, em essência, património da humanidade culta, seja de quem fôr a propriedade dos objectos em que se corporizam; por isso todos os povos civilizados têm o dever de velar pela conservação e pelo cunho característico de tais obras, o qual lhes é dado, na maior parte dos casos, pela sua integração no próprio ambiente em que foram gerados ou se fixaram em paciente e sistemático trabalho de séculos. Aqueles que consentem ou realizam a depredação e a ruína de tais valores dão manifestas provas de barbarismo e merecem a reprovação universal.

É dentro dêste espírito, e em oportunidade incompatível com delongas, que se justifica a publicação do presente decreto-lei, pelo qual a Nação Portuguesa, ciosa do seu património, repudia os meios ilegítimos ou imorais de aumentá-lo à custa do de outras nações: êle representa não uma abdicação, mas sim a consagração de um desejo veemente e sincero de cooperação, e é, ao mesmo tempo, lógico consectário de um sistema legislativo e da moral que orienta a administração do Estado Novo.

Se com êste diploma Portugal abre um caminho, há-de reconhecer-se que o faz desinteressadamente, e é porventura de desejar que o exemplo se generalize e frutifique.

Tudo ponderado; e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nulas e de nenhum efeito as transacções realizadas, em território português, sôbre objectos de valor artístico, arqueológico, histórico e bibliográfico, provenientes de país estrangeiro, quando realizadas com infracção das disposições da respectiva legislação interna, reguladora da sua alienação ou exportação.

Art. 2.º O adquirente de boa fé tem direito a ser indemnizado nos termos seguintes:

1.º Pelo alheador, salvo se êste fôr também adquirente de boa fé;

2.º Pelo Estado interessado se o originário alheador não fôr encontrado no território português ou, sendo-o, se verificar a sua insolvência.

§ 1.º A boa fé não pode ser alegada pelo adquirente desde que o desaparecimento dos objectos bem como a sua descrição, que permita identificá-los, tenham sido tornados públicos, por meio de anúncio em dois jornais portugueses, dos de maior circulação.

§ 2.º A indemnização será fixada pelo Ministro da Educação Nacional, e nunca poderá exceder o preço da aquisição, acrescido das despesas de conservação que com o mesmo hajam sido feitas.

Art. 3.º Os objectos abrangidos no artigo 1.º, e encontrados no território português, serão apreendidos pelas autoridades policiais ou aduaneiras, que dêles se constituïrão fiel depositário até lhes ser dado destino conveniente.

§ 1.º Logo que se verifique qualquer apreensão, as autoridades que a ela procederem comunicá-la-ão, pelas vias competentes, ao Ministério da Educação Nacional, que promoverá, com as necessárias cautelas e ouvida a Junta Nacional da Educação, a remoção do objecto ou objectos apreendidos para um museu ou local apropriado.

§ 2.º O Ministério da Educação Nacional tornará conhecida a apreensão, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, feita a prova da propriedade, será autorizada a repatriação do objecto ou objectos apreendidos.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e será aplicável em relação àqueles países cuja legislação adopte para com o nosso um regime de reciprocidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:634

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 5.956$80, sendo 1.092$ para pagamento de serviço de exames respeitantes ao ano económico de 1936 a três professores do Instituto Industrial do Pôrto e 4.864$80 para remissão, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, a um chefe de pessoal menor e a um contínuo respectivamente dos Liceus Camões, em Lisboa, e Latino Coelho, em Lamego.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-*

court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 27:635

A verificação da existência de combustíveis líquidos e gasosos no subsolo português está despertando interêsse, que se tem manifestado através de propostas que, para o mesmo efeito, têm sido apresentadas ao Govêrno.

Ressalvados os direitos adquiridos, de harmonia com a legislação mineira, foi declarada cativa, para pesquisas de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas, a área do continente da República.

Permite o § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, autorizar pesquisas nas áreas cativas, e, uma vez evidenciados depósitos ou jazigos, concedê-los, mediante condições especiais.

Estudado o programa de concurso, visto haver mais de uma proposta, reconheceu-se que a natureza especial dos trabalhos exigia o prévio esclarecimento de algumas disposições da legislação mineira em vigor.

A previsão de que será necessário executar numerosas sondagens profundas e a extrema raridade, entre nós, de tais trabalhos — bastante dispendiosos — justificam a utilidade e a oportunidade das providências a adoptar.

Admite-se excepcionalmente o princípio da sobreposição em casos em que se imagina que ela não afectará os trabalhos existentes, mas, à cautela, conferem-se especiais regalias aos concessionários mais antigos.

Também os interêsses da agricultura mereceram especial cuidado na elaboração dêste diploma, em que se facilita o recebimento das indemnizações por prejuízos, muito raros neste género de trabalhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a fixar as condições especiais do concurso para a adjudicação das pesquisas de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas e ulterior aproveitamento dos jazigos ou depósitos evidenciados, na área declarada cativa por portaria de 16 de Julho de 1936.

Art. 2.º Dentro das áreas em regime de concessão mineira não poderão ser realizados pelo adjudicatário trabalhos de prospecção ou pesquisa sem autorização dada por escrito pelo concessionário.

§ 1.º Em caso de recusa do concessionário em dar a referida autorização, poderá esta ser suprida pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que fixará as indemnizações a pagar pelo adjudicatário, caso haja motivo para tal, tendo em conta a actividade nessa concessão e os trabalhos nela realizados.

§ 2.º O adjudicatário obriga-se, em qualquer caso, a reparar os danos que cause a terceiros, e em especial a dispor os seus trabalhos durante ou depois da sua realização, de modo a reduzir êsses danos ao mínimo.

§ 3.º Caso venha a haver sobreposição entre as concessões derivadas de exclusivo de pesquisas e outras concessões anteriores ou posteriores, serão regulamentadas as relações mútuas entre as duas concessões, de modo a salvaguardar sempre os direitos dos concessionários mais antigos ou da concessão que o Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, considere mais útil para a economia nacional.

Art. 3.º Os processos emergentes por prejuízos causados à agricultura seguem os termos do processo sumário, independentemente do respectivo valor.

Art. 4.º Durante a realização destas pesquisas e sôbre os produtos das concessões que delas derivarem, quer sofram ou não ulterior tratamento, pode o Govêrno impor o pagamento de taxas, rendas, percentagens e impostos diferentes daqueles que estão previstos na actual legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 27:636

O decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que estabeleceu o regime jurídico dos organismos de coordenação económica, determina que a disciplina dos principais produtos da nossa exportação seja confiada aos institutos e às juntas nacionais. Nesta conformidade, encontram-se já constituídos o Instituto do Vinho do Pôrto, o Instituto Português de Conservas de Peixe e as Juntas Nacionais das Frutas, dos Resinosos e da Cortiça.

No uso de tais atribuïções, é manifestamente aos organismos de coordenação económica que deve competir a emissão de certificados de origem, de qualidade ou de origem e qualidade para os produtos sujeitos à sua fiscalização, a não ser que por disposição legal tal atribuïção tenha sido expressamente conferida a um organismo corporativo — grémio, união ou federação.

Acontece porém que freqüentemente se suscitam dúvidas sôbre a competência de outras entidades na emissão dos referidos certificados e torna-se por isso necessário esclarecer devidamente o assunto, pois dessa confusão resultam prejuízos e embaraços para a própria expansão dos nossos produtos nos mercados externos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a emissão dos certificados de origem, de qualidade ou de origem e qualidade dos produtos de exportação pertence exclusivamente aos organismos de coordenação económica constituídos nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que tenham a seu cargo a disciplina e fiscalização das actividades respeitantes aos mesmos produtos.

§ único. Exceptuam-se os casos em que a lei reserve expressamente tal atribuïção a um organismo corporativo — grémio, união ou federação —, que da mesma forma terá competência exclusiva na emissão dos referidos certificados.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não prejudica a competência de outras entidades relativamente aos produtos que se não encontrem ainda sujeitos à disciplina

de organismos corporativos ou do coordenação económica.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 27:637

O desenvolvimento dos serviços a cargo do Instituto Português de Combustíveis exige naturalmente que se lhe vão facultando os meios para bem desempenhar a sua missão. As investigações em curso no laboratório de ensaios mecânicos já há muito tempo exigiam a colaboração de pessoal eventual e agora verifica-se a conveniência de estabilizar aquele que já tem dado provas num trabalho tam especial como êsse.

Também o Serviço de Economia de Combustíveis, que agora se cria, é uma conseqüência directa das obrigações que o decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933, impôs ao Instituto Português de Combustíveis e dêle se esperam grandes benefícios, quer para os utilizadores, quer para os produtores de combustíveis e sempre para a economia nacional.

Espera-se que o contacto directo do pessoal do Estado com os possuïdores de caldeiras e gasogénios, indicando as normas de economia e as vantagens de transformações e adaptações que permitam o emprêgo do carvão nacional, abra definitivamente o caminho à utilização directa dos nossos carvões e permita uma deminuïção considerável nos desperdícios que se verificam na utilização dos combustíveis importados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe de serviço e director do laboratório de ensaios mecânicos do Instituto Português de Combustíveis, designado no artigo 18.º do decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933, será coadjuvado por um engenheiro especialmente habilitado para trabalhos laboratoriais desta natureza, da escolha do Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da Direcção do Instituto Português de Combustíveis.

§ único. Êste engenheiro terá como remuneração a gratificação mensal de 450$.

Art. 2.º É criado no Instituto Português de Combustíveis o Serviço de Economia de Combustíveis, que tem por fim estudar a melhor utilização dos combustíveis nacionais e a redução do emprêgo de combustíveis de importação.

§ único. As funções do pessoal empregado neste serviço podem ser extensivas a qualquer trabalho técnico de estudo, investigação ou fiscalização que a Direcção entenda dever ordenar. Quando as exigências dos trabalhos determinarem a necessidade de estudos laboratoriais de carácter mecânico, êles serão executados no laboratório de ensaios mecânicos, em colaboração com o respectivo pessoal e subordinados ao director do mesmo laboratório; aqueles que tenham de ser executados no laboratório de ensaios de combustíveis sujeitar-se-ão a idênticas normas.

Art. 3.º O pessoal do Serviço de Economia de Combustíveis será constituído por um engenheiro mecânico de 2.ª classe, um agente técnico de engenharia de 2.ª classe e um fogueiro, todos contratados por cinco anos.

§ único. O preenchimento dêstes lugares será feito pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da Direcção do Instituto Português de Combustíveis, que escolherá pessoas especialmente habilitadas ou que abrirá concurso público em bases prèviamente aprovadas pelo Ministro e de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa